



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA – GERAL

PAD Nº:	6196/2018
REQUERENTE:	SEÇÃO DE MANUTENÇÃO PREDIAL E SISTEMAS ELÉTRICOS
REQUERIDO:	COORDENADORIA DE ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA
ASSUNTO:	AQUISIÇÃO DE LIVRO DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E NORMA ABNT 5419/2015

PARECER

Trata-se de solicitação formulada pela Seção de Manutenção Predial e Sistemas Elétricos, corroborada pela Coordenadoria de Engenharia e Infraestrutura (doc. 57988/2018), visando à aquisição do livro “*Instalações Elétricas Industriais*” e da Norma ABNT NBR 5419/2015 (partes 1 a 4) - Proteção Contra Descargas Atmosféricas, conforme infere-se da Informação nº 032/2018 – SEMSE/CEIN/SAO (doc. 57811/2018).

Por sua vez, a Seção de Licitações e Compras anexou orçamentos (doc. 59987/2018) e elaborou planilha estimativa de preços (doc. 64708/2018), e, em relação à aquisição da norma da ABNT, por considerar que a aludida Associação é fornecedora exclusiva do material bibliográfico, enquadrou a despesa na hipótese do art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666/93. Quanto à aquisição do livro, sugeriu que o mesmo seja adquirido por meio do PAD 1915/2018, cujo procedimento trata-se de pedido de compra de diversas obras para compor o acervo da biblioteca deste TRE/GO (doc. 64917/2018).

À oportunidade, anexou certidões que comprovam que a empresa em questão encontra-se regular perante os institutos reputados necessários pela Lei de Licitações e Contratos (doc. 62653/2018).

Em prosseguimento, a Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade atestou a existência de disponibilidade orçamentária e financeira para custear a despesa



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA – GERAL

referente à norma da ABNT, no valor de R\$ 919,80 (novecentos e dezenove reais e oitenta centavos) (doc. 68081/2018).

Por fim, a Coordenadoria de Bens e Aquisições, em nova manifestação, conclui que “... *muito embora a aquisição relacionada no item 2 da Informação nº 032/2018 SEMSE/CEIN/SAO (doc. nº 57811/2018) se enquadre na hipótese de inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666/93, uma vez que se trata de aquisição da norma da ABNT NBR 5419/2015 (partes 1 a 4) 2, esta Coordenadoria de Bens e Aquisições, com fundamento em julgados do Tribunal de Contas da União, manifesta-se, s.j.d., no sentido de que a pretensa aquisição seja respaldada em dispensa de licitação (art. 24, inc. II) ” (doc. 70777/2018), cujo entendimento foi corroborado pela Secretaria de Administração e Orçamento (doc. 71943/2018).*

É o relatório.

Em análise aos autos, verifica-se que o presente procedimento tem por objeto à aquisição do livro didático “Instalações Elétricas Industriais” e da “Norma da ABNT NBR 5419/2015 (partes 1 a 4) – Proteção Contra Descargas Atmosféricas”, ao passo que a Seção requerente justificou as aquisições em razão das recentes atualizações pelas quais passaram a doutrina relacionada à área de instalações elétricas e a última versão da mencionada norma técnica (doc. 57811/2018).

Verifica-se, ainda, que a Seção de Licitações e Compras enquadrando a despesa na hipótese do art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93, o qual prevê a possibilidade de contratação direta mediante inexigibilidade de licitação quando houver inviabilidade de



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA – GERAL

competição, em especial, para a aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo.

Destaque-se que foi colacionada carta de exclusividade enviada pela empresa Associação Brasileira de Normas Técnicas, informando que a ABNT é a única entidade que produz as Normas Técnicas Brasileiras - NBR (doc. 69252/2018).

Por outro lado, quanto à aquisição da obra “Instalações Elétricas Industriais”, aquela Seção sugeriu a inclusão no PAD 1915/2018, o qual tem por objeto a aquisição de livros para compor o acervo bibliográfico deste Regional (doc. 64917/2018).

Acerca do assunto, insta consignar que no Regime Jurídico Administrativo a regra é a obrigatoriedade de licitação, tanto para a aquisição de bens como para a prestação de serviços à Administração, como determina o art. 37, inciso XXI, da CF/88. *Ipsis litteris*:

Art. 37. *Omissis*:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por seu turno, o art. 2º, *caput*, da Lei nº 8.666/93, assim consigna:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação**, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.

Em que pese a Carta Magna e a Lei nº 8.666/93 disporem quanto à obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório, mister se faz ressaltar que a não



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA – GERAL**

realização de licitação pela Administração Pública (medida de caráter excepcional), não significa o desatendimento aos princípios da isonomia, economicidade, publicidade, razoabilidade, moralidade, eficiência e motivação. Mesmo nos casos de contratação direta ou nas hipóteses de inexigibilidade de licitação, expressamente previstas em lei, todos estes preceitos devem estar por ela atendidos.

Acerca do enquadramento legal para se efetivar a contratação em exame, dispõem o inciso I, do artigo 25, da Lei 8.666/93, que:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

A despeito do enquadramento da despesa pela Seção de Licitações e Compras na hipótese do art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666/93, e ainda, não obstante a documentação acostada aos autos informar que a empresa em questão é fornecedora exclusiva do produto (doc. 69252/2018), portanto, à primeira vista cabível à espécie a hipótese de inexigibilidade de licitação, haja vista que a pretensa contratada detém exclusividade no fornecimento da Norma NBR, o Tribunal de Contas da União, em diversas oportunidades, consolidou o entendimento no sentido de que: *“havendo possibilidade de duplo enquadramento, relativamente às hipóteses de dispensa ou inexigibilidade que não ultrapassem os limites fixados nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, o administrador está autorizado a*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA – GERAL

adotar o fundamento legal que implique menor custo para a Administração Pública, em observância ao princípio da economicidade.” Acórdão TCU nº 6301/2010 – 1ª Câmara.

Nesse sentido, vejamos o que prescreve o art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

No presente caso, é cabível o enquadramento da despesa na hipótese do art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, a fim de proceder à contratação direta, mediante dispensa de licitação, uma vez que o valor total envolvido no ajuste está abaixo de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), qual seja R\$ 919,80 (novecentos e dezenove reais e oitenta centavos), enquadrando-se dentro do limite constante do inciso II do art. 24 c/c alínea “a”, do inciso II, do art. 23, ambos da Lei nº 8.666/93, com valores atualizados pelo Decreto nº 9412/2018, e ainda, que não se trata a pretensa aquisição de compra parcelada, posto que será realizada de uma única vez, estando esta Administração, em observância ao princípio da economicidade, e com amparo no Acórdão TCU nº 6301/2010 – 1ª Câmara, autorizada a adotar o fundamento legal que implique menor custo para a Administração Pública.

Desse modo, conclui-se que, muito embora a contratação tratada nos autos se enquadre na hipótese de inexigibilidade de licitação (art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666/93), uma vez que se trata de fornecimento de norma certificadora com fornecedor exclusivo, não havendo, pois, que se falar em viabilidade de competição, nada obsta que aquisição pretendida, em nome do princípio da economicidade, seja respaldada em dispensa de licitação, conforme previsão contida no art. 24, inc. II, da Lei 8.666/93.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA – GERAL

Ademais, considerando a viabilidade do enquadramento da despesa na hipótese do art. 24, inciso II, da Lei n. 8.666/93, não há que se falar em publicação do ato no Diário Oficial da União a que se refere o art. 26, *caput*, do referido diploma legal, em homenagem ao princípio da economicidade, nos termos do acórdão TCU n.º 1.336/2006 – Plenário, abaixo transcrito:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em:

com fundamento no art. 237, inciso VI, conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. determinar à Secretaria de Controle Interno do TCU que reformule o "SECOI Comunica nº 06/2005", dando-lhe a seguinte redação: "a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei 8.666/93 (art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei 8.666/93), está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância ao princípio da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da Lei 8.666/93".

Por oportuno, registre-se que a pesquisa mercadológica, neste caso, restou prejudicada, tendo em vista que, de acordo com os orçamentos coletados (docs. 57800, 57801, 57803 e 57808/2018), infere-se que a norma técnica a ser adquirida é publicada pela Editora ABNT, suficiente, portanto, para elidir a exigência de coleta de pelo menos 3 (três) orçamentos, conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União versada no Acórdão nº 1543/2013 – Plenário, *verbis*:

9.1.2. ... efetue, quando da realização de processos licitatórios, a **pesquisa prévia dos preços, junto a, no mínimo, três fornecedores, justificando a inobservância deste número mínimo, sempre que houver impossibilidade de cotação, em razão de restrições do mercado** por ausência do número mínimo de fornecedores, em observância ao Acórdão 1861/2008-1ª Câmara; (grifamos).



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA – GERAL**

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos, considerando as justificativas do pedido, as manifestações da Coordenadora de Bens e Aquisições e da Secretaria de Administração e Orçamento, e ainda, as atribuições atinentes à área de atuação da Seção requerente (engenharia elétrica) e a existência de recursos para atender a despesa estimada, opina, favoravelmente, à contratação da empresa Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT para o fornecimento da Norma ABNT 5419/2015 (4 volumes), no valor total de R\$ 919,80 (novecentos e dezenove reais e oitenta centavos), sugerindo a adoção da forma de dispensa de licitação prevista no art. 24, inc. II, da Lei n.º 8.666/93.

É o parecer.

Goiânia, 20 de agosto de 2018.

Ecilde Maria dos Santos Lopes
Assistente VI da AJULC
Contratos

Sérgio da Silva Ribeiro
Assessor Jurídico de Licitações e

De acordo. À consideração do Diretor-Geral.

Luciana Mamede da Silva
Assessora Jurídica da Diretoria-Geral.

AUTORIZAÇÃO



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA – GERAL

Acolho o parecer.

Tendo em vista os fundamentos do parecer supra e considerando a regular instrução deste procedimento, consubstanciada na justificativa da unidade requerente; nas informações da Seção de Licitações e Compras; no atestado de disponibilidade orçamentária e financeira; nas manifestações favoráveis da Coordenadoria de Bens e Aquisições e da Secretaria de Administração e Orçamento, e ainda, tendo em vista a competência desta Diretoria-Geral, constante dos incisos VIII e XI, do art. 46, do Regulamento Interno desta corte Eleitoral (Resolução n. 275/2017), **autorizo** a contratação da empresa **Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT**, CNPJ nº **33.402.892/0002-97**, para o fornecimento da Norma ABNT 5419/2015 (4 volumes), no valor total de **R\$ 919,80 (novecentos e dezenove reais e oitenta centavos)**, mediante dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, sendo desnecessária a publicação do ato na imprensa oficial (Acórdão TCU n. 1.336/2006 – Plenário).

Com tais considerações, **encaminhem-se** os autos digitais à Coordenadoria de Orçamento e Finanças para emissão da Nota de Empenho e demais providências, condicionada à comprovação das regularidades exigidas por lei, inclusive, aquelas extraídas junto aos sítios do Tribunal de Contas da União, Controladoria Geral da União e Conselho Nacional de Justiça.

Após, à Seção de Manutenção Predial e Sistemas Elétricos para acompanhamento, bem como para que, caso queira, solicite a inclusão do pedido de aquisição do livro “Instalações Elétricas Industriais” no PAD 1915/2018.

Goiânia, 20 de agosto de 2018.

Wilson Gamboge Júnior



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA – GERAL**

**Diretor-Geral
Diretor-Geral**